



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13854.000626/2007-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.792 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DEVAIR RIBEIRO MENDONCA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou após o lançamento de ofício, importa renúncia às instâncias administrativas (Súmula CARF n.º 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa, nos termo do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (09/04/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte acima identificado, insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fls. 1 e 2.*

*2. Em relação à declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), apresentada em 18/09/2.007 (fls. 150 a 152), o lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 12.097,18 (fls. 6, 6-verso, 150 e 151) para R\$ 35.805,43 (fls. 6, 6-verso e 166), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 874,36, multa de ofício de R\$ 655,77 e juros de mora de R\$ 458,95, calculados até 30/11/2.007.*

*3. O impugnante propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, que os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, no valor de R\$ 23.708,25, referem-se a reembolso de despesas de viagem (reembolso quilometragem), cuja isenção foi reconhecida no processo judicial nº 2005.63.02.006531-3.*

*Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 7 a 126.*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda d e Pessoa Física - I R PF*

*Ano-calendário: 2003*

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM (QUILOMETRAGEM).*

*Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de reembolso de despesas de viagem (reembolso de quilometragem), deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.*

*ISENÇÃO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. NÃO-CONTEMPLAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2.003.*

*A decisão judicial que reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de "reembolso de quilometragem" não contemplou o ano-calendário 2.003, uma vez que determinou, por falta de comprovação, a restituição, somente a partir do*

*ano-calendário 2.004, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre essas verbas.*

*Assim sendo, fica prejudicada a invocação, pelo impugnante, da existência de ação judicial, no sentido de tentar ilidir a apuração de omissão de rendimentos apontada no lançamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos suscitados em sede de impugnação, Também apresenta os relatórios de chamados técnicos, onde são abertos chamados, requisitando a presença do técnico para efetuar o atendimento na área de informática, bem como o relatório dos departamento financeiro referentes aos DOCs efetuados em sua conta como pagamento do reembolso de quilometragem, correspondentes aos valores consignados a título de reembolso de quilometragem em seus holerites.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, no valor de R\$ 23.708,25, referem-se a reembolso de despesas de viagem (reembolso quilometragem), cuja isenção foi reconhecida no processo judicial nº 2005.63.02.006531-3.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão:

*O lançamento em análise majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 23.708,25, correspondente a verbas recebidas a título de "reembolso quilometragem" (fls. 8 a 13), computadas como tributáveis na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.003 e código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), apresentada pela Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo, CNPJ 45.236.791/0001-91 (fls. 6 e 149).*

*6. O recorrente, com base no que foi decidido no processo judicial nº 2005.63.02.006531-3, requer a exclusão dos rendimentos incluídos no lançamento e, conseqüentemente, a devolução do Imposto de Renda pago a mais no período.*

*7. Conforme documentos de fls. 16, 146 e 147, o contribuinte, em 08/06/2.005, interpôs contra a União Federal, ação judicial visando à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas a título de reembolso quilometragem (processo nº 2005.63.02.006531-3,*

que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP).

8. Em 11/04/2.006, foi prolatada a sentença de fls. 16 a 22, que julgou parcialmente procedente o pedido, concluindo pelo caráter indenizatório e pela não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de reembolso de quilometragem, determinado, porém, por falta de comprovação, a restituição de valores retidos correspondentes, apenas, aos 2 (dois) últimos anos (fl. 20). Da referida sentença foi apresentado recurso, ao qual foi negado provimento em 11/12/2.006 (fl. 15), tendo sido expedida certidão de trânsito em julgado do acórdão em 05/02/2.007 (fl. 146), com baixa definitiva em 07/10/2.009 (fl. 146).

9. Destarte, a decisão judicial que reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de "reembolso de quilometragem" não contemplou o ano-calendário 2.003, na medida em que determinou, por falta de comprovação, a restituição, somente a partir do ano-calendário 2.004, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre essas verbas, ficando prejudicada, assim, a alegação, por parte do impugnante, da existência de ação judicial, no sentido de tentar ilidir a apuração de omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Em que pese o entendimento da decisão de primeira instância, verifica-se que, na referida ação judicial e no processo em tela, o interessado pleiteia a não incidência do IR sobre as verbas de reembolso quilometragem.

O recorrente apresenta, às fls. 187/247 os relatórios de chamados técnicos, onde são abertos chamados, requisitando a presença do técnico para efetuar o atendimento na área de informática, bem como o relatório dos departamento financeiro referente aos DOCs efetuado em sua conta como pagamento do reembolso de quilometragem, correspondentes aos valores consignados a título de reembolso de quilometragem em seus holerites.

Assim, é de se reconhecer a existência de concomitância entre os processos administrativo e judicial, circunstância ensejadora de renúncia às instâncias administrativas, tal como consolidado na Súmula CARF n.º 1, que a seguir transcreve-se:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

*Assinado digitalmente*

**Tânia Mara Paschoalin**

Processo nº 13854.000626/2007-00  
Acórdão n.º **2801-002.792**

**S2-TE01**  
Fl. 255

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

CÓPIA